

RELAÇÃO DE TIPOLOGIAS ANALISADAS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

1. Área Estabelecimentos Assistenciais de Saúde

- Clínicas Odontológicas ou consultório isolado com ou sem radiologia e os do Tipo I, II, III, IV, V e VI; documentação odontológica, laboratório de prótese e radiologia (conforme RES SES/MG nº 1559/2008 e Portaria nº453/1998);
- Clínicas Médicas, policlínicas e consultórios médicos isolados, e ambulatórios s/ realização de procedimentos cirúrgicos;
- Unidade ou estabelecimento de imunização;
- Centrais de regulação médica – pontos de apoio das ambulâncias;
- Fisioterapia;
- Massagem terapêutica;
- Clínica de estética com procedimentos sob responsabilidade médica;
- Instituições de longa permanência (ILPI);
- Associação de Pais e Amigos dos excepcionais (APAE);
- Postos de Coleta de amostras clínicas, conforme RDC nº050/2002 e Anexo Explicativo nº02 da DIEF;

2. Área de Medicamentos:

- Drogaria, conforme RDC-44/2009 e Anexo Explicativo nº16 da DIEF;
- Distribuidoras, depósitos e transportadoras ou qualquer estabelecimentos que pratique atos da cadeia de produção ao consumo dos produtos: drogas, medicamentos (de controle ou não), imunobiológicos, hormônios, produtos de uso médico e odontológico, produtos para diagnóstico de uso in vitro, produtos para saúde e demais produtos correlatos, matérias primas ou insumo e embalagens farmacêuticas;
- Serviços de controle de pragas;
- Estabelecimentos ópticos;
- Distribuidora de cosméticos, produtos de higiene e perfumes;
- Distribuidora de saneantes e domissanitários;

3. Área de Alimentos (volume de produção de até 500Kg/dia e 1.000refeições/dia):

- Alimentos minimamente processados (conforme RDC nº216/2004 e Anexo Explicativo nº10 da DIEF):
- Indústria de alimentos de: conservas, pães, biscoitos, salgados, pão de queijo, etc;
- Indústria, envase e distribuição de batata frita congelada e semi-pronta, açaí e gelo;
- Indústria de temperos,
- Indústria de sorvetes, balas e doces;
- Indústria de fracionamento, embalagem e distribuição de alimentos;
- Indústria de massas frescas e congeladas;
- Comércio varejista (cantina, bufê, restaurante) acima de 750 refeições (abaixo de 750 refeições: aprovação de leiaute e fluxograma quando solicitado pelo fiscal com apresentação de auto termo).
- Cozinha industrial e hospitalar;
- Indústrias de pequeno e médio porte (conforme os critérios da Resolução nº222/2006 ANVISA);
- Pamonharia;
- Beneficiadoras de grãos;
- Torrefadora de café;

➤ **BASE LEGAL**

**LEI Nº 10.715, DE 21 DE MARÇO DE 2011
INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA**

CAPÍTULO III

NORMAS GERAIS DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 219. Os estabelecimentos, unidades e atividades de que trata o **inciso I**, e os compreendidos nas alíneas **a, c, m, o, p, q, r, u, v, x, y, aa, ff, do inciso II**, ambos do artigo 210 desta lei, independente da forma de constituição, deverão possuir Projeto Arquitetônico aprovado pela Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 210. Estão sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, sejam privados ou públicos:

I - unidades, estabelecimentos, atividades e serviços de assistência à saúde tais como:

- a. consultório;
- b. unidade de atenção primária à saúde;
- c. ambulatórios;
- d. policlínica;
- e. clínica;
- f. clínica especializada;
- g. unidade ou estabelecimento de imunização;
- h. pronto atendimento e pronto-socorro;
- i. hospital;
- j. laboratórios de propedêutica, de análise clínica e de patologia;
- k. serviços de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- l. serviços de atendimento pré-hospitalar móvel e transporte intra hospitalar;
- m. centrais de regulação médica – pontos de apoio das ambulâncias;
- n. unidades móveis de atendimento à saúde;
- o. unidades temporárias de atendimento à saúde;
- p. hospital-dia e atendimento domiciliar;
- q. comunidade terapêutica;
- r. estabelecimentos de assistência à saúde mental;
- s. farmácia hospitalar e dispensário de medicamentos privativo de serviços de saúde;
- t. massagem terapêutica;
- u. terapia com o uso de animais;
- v. bancos de leite, tecidos e órgãos;
- w. serviço de nutrição enteral e parenteral;
- x. outras que vierem a ser definidas em normas regulamentares;

II - unidades, estabelecimentos, atividades e serviços de interesse da saúde, tais como:

a. Os estabelecimentos industriais que pratiquem atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 201 desta Lei:

I - alimentos, produtos alimentícios, insumos, aditivos, adjuvantes, coadjuvantes, matérias-primas e embalagens alimentares, produtos dietéticos, bebidas, óleos e vinagres;

II - água para consumo, como insumo de produção e para a utilização em outras atividades sujeitas ao controle sanitário;

c. drogarias, farmácias, ervanarias, distribuidoras, depósitos, transportadoras ou qualquer estabelecimento que pratique atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos relacionados no inciso III, do art. 201 desta lei:

III - drogas, medicamentos, imunobiológicos, hormônios, produtos de uso médico e odontológico, produtos para diagnóstico de uso in vitro, produtos para a saúde e demais produtos correlatos, matérias-primas ou insumo e embalagens farmacêuticas;

m. estabelecimentos ópticos;

o. instituições de longa permanência e similares;

p. Central de Material e Esterilização;

q. laboratórios de próteses odontológicas;

r. lavanderias dos estabelecimentos de assistência à saúde;

u. consultórios, clínicas, laboratórios e hospitais veterinários;

v. criatórios para fins de pesquisa e biotérios;

x. o transporte e a guarda de cadáveres, necrotérios, crematórios, tanatórios e congêneres, inclusive os destinados a animais;

y. laboratórios de pesquisa científica, de ensino, de análises de amostras de produto sujeito ao controle sanitário, de análises clínicas de citopatologia, de anatomia patológica de calibração, de certificação e de controle de qualidade de qualquer natureza, e os respectivos postos de coleta;

aa. estabelecimentos que usam fontes de radiação ionizantes e não ionizantes, inclusive eletromagnéticas;

ff. os estabelecimentos que pratiquem os atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos sujeitos ao controle sanitário não relacionados nas alíneas anteriores;

LEI 13.317/99 - CÓDIGO DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 89 - A construção ou a reforma de estabelecimento de saúde fica condicionada a prévia autorização da autoridade sanitária competente, municipal ou estadual. Parágrafo único – Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente aprovados.

INSTRUTIVO PARA EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE 2014 - PROJETO FORTALECIMENTO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE EM MINAS GERAIS (RESOLUÇÃO SES Nº 4.238/2014)

- ESTABELECIMENTOS COM EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS

ANEXO 1-A

- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE)

- Unidade de processamento de roupas de serviços de saúde autônomas

- Posto de coleta de amostras clínicas
- Serviço ambulatorial de Atenção Primária (Posto de Saúde, Unidade Básica de Saúde, Policlínica e similares)
- Serviço de fisioterapia
- Distribuidora de produtos para saúde
- Distribuidora de cosméticos, produtos de higiene e perfumes
- Distribuidora de saneantes e domissanitários

ANEXO 1-B

- Consultórios odontológicos
- Instituição de Longa Permanência de Idosos – ILPI
- Centro de Atenção Psicossocial – CAPS

ANEXO I-C

- Serviço de controle de pragas
- Distribuidora de medicamentos não sujeitos a controle especial

ANEXO I-D

- Nenhum estabelecimento deste Anexo tem exigência de aprovação de projeto arquitetônico

ANEXO 2-A

- Todos os estabelecimentos deste Anexo têm exigência de aprovação de projeto:

1. Banco de leite humano
2. Clínica com recursos para procedimentos invasivos e/ou agressivos que requerem internação/observação por período de até 12 horas, sem pernoite
3. Clínica de estética que realiza procedimentos sob responsabilidade médica
4. Consultório profissional de saúde (que realize procedimentos invasivos e/ou agressivos)
5. Distribuidora de insumos de cosméticos
6. Distribuidora de insumos de saneantes
7. Instituto Médico-Legal
8. Laboratório de anatomia patológica e citológica
9. Laboratório de análises clínicas
10. Laboratório de controle de qualidade (Laboratório analítico)
11. Serviço de diagnóstico por imagem e gráficos (exceto os do elenco 3, mencionados no Anexo G)
12. Serviço de endoscopia gastrointestinal
13. Serviço de verificação de óbito

ANEXO 2-B

- Todos os estabelecimentos deste Anexo têm exigência de aprovação de projeto arquitetônico:

1. Bufê (mais de 750 refeições diárias)
2. Cantina (mais de 750 refeições diárias)
3. Cozinha Industrial (mais de 750 refeições diárias)
4. Distribuidora de alimentos (comercialização, fracionamento ou acondicionamento de alimentos)

5. Indústria de alimentos (microempresa, empresas de pequeno e médio portes conforme os critérios da RDC 222/2006-ANVISA)
6. Restaurante (mais de 750 refeições diárias)

ANEXO 3

-Todos os estabelecimentos deste Anexo têm exigência de aprovação de projeto:

1. Centro de tecnologia celular
2. Distribuidora de medicamentos sujeitos a controle especial e insumos farmacêuticos sujeitos ou não ao controle especial
3. Farmácia
4. Hospital e Hospital Dia que requerem a permanência do paciente por período de até 24 horas
5. Indústria de alimentos de grande porte (conforme os critérios da Resolução nº 222/2006-ANVISA)
10. Indústria farmoquímica
11. Indústria de medicamentos
12. Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes
13. Indústria de produtos para saúde
14. Indústria de saneantes e domissanitários
15. Laboratório de ensaios clínicos
16. Laboratório de histocompatibilidade e genética
17. Serviço de atendimento de urgência e emergência
18. Serviço de atividade de reprodução humana assistida
19. Banco de células e tecidos germinativos (BCTG)
20. Banco de tecidos oculares (BTOC)
21. Central de Notificação, captação e distribuição de órgão (CNCDO)
22. Laboratório de processamento de células progenitoras hematopoéticas (CPH) provenientes de medula óssea e sangue periférico e banco de sangue de cordão umbilical e placentário (BSCUP)
23. Serviço de diálise e nefrologia
24. Serviço de hemodinâmica
25. Serviço de hemoterapia
26. Serviço de litotripsia
27. Serviço de medicina nuclear
28. Serviço de nutrição enteral e parenteral
29. Serviço de nutrição parenteral
30. Serviço de oxigenoterapia hiperbárica
31. Serviço de quimioterapia
32. Serviço de radioterapia
33. Serviço de reprocessamento e esterilização de material-médico- -hospitalares

➤ OBSERVAÇÃO:

As tipologias relacionadas na “base legal” que não constam no item “relação de tipologias analisadas no município de Uberlândia” serão analisadas pela Secretaria Regional de Saúde ou pela Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais.